



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS

Sessão de 24 de setembro de 1981....

ACORDÃO Nº 101-72.677

Recurso nº 36.093 - IRPF - EXS: DE 1979 e 1980

Recorrente GUALSIR CANDATEN.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTA MARIA - RS

PRELIMINAR DE NULIDADE - Rejeita-se a preliminar de nulidade suscitada, porque o procedimento fiscal está amparado pela legislação pertinente.

DECORRÊNCIA - Mantida no processo matriz a tributação caracterizada por omissão de receita, tal fato é passível de repercussão na pessoa física dos sócios, sujeitando-se à tributação a título de lucros distribuídos, respeitado o percentual de participação de cada um no capital da sociedade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUALSIR CANDATEN:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em, 24 de setembro de 1981

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

LUÍZ ANDRÉ NETO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

24 SET. 1981

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

[illegible]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1060/051.170/80

RECURSO N.º: 36.093

ACÓRDÃO N.º: 101-72.677

RECORRENTE: GUALSIR CANDATEN

R E L A T Ó R I O

GUALSIR CANDATEN, residente e domiciliado na cidade Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, interpõe recurso tempestivo contra a decisão da autoridade julgadora de Primeira Instância que lhe negou deferimento à impugnação oposta à cobrança do crédito tributário constante ao Auto de Infração de fls. 13.

2. O Recorrente, sócio-quotista da empresa MADEMATO COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA, que, submetida à ação fiscal do imposto de renda, teve contra si lançamento suplementar nos exercícios de 1979 e 1980, sobre a importância considerada como omissão de receita operacional apurada pela fiscalização estadual, relativas às vendas não registradas na contabilidade da empresa.

3. O Recurso nº 83.721, interposto pela pessoa jurídica MADEMATO COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA, seguiu os trâmites legais, quando lhe foi negado provimento à unanimidade de votos pelo Acórdão nº 101-72.626, da Primeira Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conforme cópia do aresto às fls. 37/42.

4. A parcela tributada na cédula "F" da declaração de rendimentos dos exercícios de 1979 e 1980, da pessoa física GUAL-

Acórdão nº 101-72.677

SIR CANDATEN decorre da aplicação do percentual que o Recorrente mantém no capital daquela empresa, sobre a importância considerada como omissão de receita proveniente de vendas não registradas na contabilidade da pessoa jurídica, conforme levantamento feito pelo Fisco estadual.

5. Inconformado com a decisão da autoridade singular , interpôs a este Conselho o recurso voluntário de fls. 26/30, lido na íntegra.

É o relatório.

Acórdão nº 101-72.677

V O T O

Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, Relator:

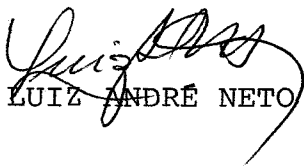
O processo contra a pessoa jurídica - MADEMATO COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA., do qual este decorre, já foi submetido a julgamento pela Primeira Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, a qual pelo Acórdão nº 101-72.626, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

2. O aproveitamento de provas levantadas na apuração consequencial de outro tributo é válido, como já decidiu várias vezes esta Câmara e, também, o Tribunal de Recursos, no Recurso Extraordinário de Agravo em Mandado de Segurança nº 74.068/SP, publicado no Diário da Justiça de 19.08.76.

3. Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo principal da pessoa jurídica constitui prejudgado em relação à matéria formalizada como reflexo na pessoa física do sócio.

4. Tendo a empresa sucumbido no processo principal e, em se tratando de lançamento decorrente, versando a matéria sobre omissão de receita, há de se aplicar na pessoa física do sócio o que foi definitivamente decidido na esfera administrativa no tocante ao processo principal, ante a íntima relação de causa e efeito.

Por tais razões, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade argüida para, no mérito, negar provimento ao recurso.


LUIZ ANDRÉ NETO

-

RELATOR